

ABORTO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ABORTION: AN ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES IN THE STATE OF PERNAMBUCO

Maria Isabel Marília veras da Silva¹

¹Faculdade de Integração do Sertão-FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

Resumo

O presente artigo tem como finalidade analisar o aborto em seu viés jurídico observando as políticas públicas implantadas no Estado de Pernambuco para assistir as mulheres em uma perspectiva social onde possam fornecer suportes para que elas não cometam o aborto e se exponham aos riscos. Conforme a Constituição Federal de 1988 e do Direito Penal, este artigo será organizado em Capítulo 1: O Aborto, com seus subtópicos: 1.1 Aborto no ordenamento jurídico no Brasil; 1.2 Aborto, Mulher e Sociedade; 1.3 O direito à vida. Já o Capítulo 2: Políticas Públicas e aborto, com seus subtópicos: 2.1 Aborto, Saúde Pública e Planejamento familiar; 2.2 Mulheres e seus direitos a dignidade humana; 2.3 Políticas Públicas de sucesso aderidas no Estado de Pernambuco. Mostrar a importância da implantação de políticas públicas para as mulheres manter a gravidez sem colocar em risco a sua vida e a do nascituro evitando o aborto, resguardando a vida tanto da mãe quanto do filho, respeitando o princípio da dignidade humana e o Direito a vida de ambos. Na presente pesquisa foi analisado as condições das mulheres gestantes que vivem nos dias de hoje no Brasil relacionado ao aborto provocado, os seus procedimentos clandestinos e seus malefícios, sendo considerado uma questão de saúde pública. Este trabalho tem como finalidade mostrar a importância de políticas públicas para que as mulheres não cometam o crime de aborto, preservando suas vidas, sem pôr em riscos físicos e psicológicos que o aborto provocado pode ocasionar a curto, médio e longo prazo.

Palavras-chave: Aborto. Dignidade da pessoa humana. Mulher. Políticas Públicas.

Abstract

The purpose of this article is to analyze abortion in its legal context, observing public policies implemented in the State of Pernambuco to assist women in a social perspective where they can provide support so that they do not commit abortion and expose themselves to risks. According to the 1988 Federal Constitution and Criminal Law, this article will be organized in Chapter 1: Abortion, with its subtopics: 1.1 Abortion in the legal system in Brazil; 1.2 Abortion, Women and Society; 1.3 The right to life. Chapter 2: Public Policies and Abortion, with its subtopics: 2.1 Abortion, Public Health and Family Planning; 2.2 Women and their rights to human dignity; 2.3 Successful Public Policies adhered to in the State of Pernambuco. To show the importance of implementing public policies for women to maintain pregnancy without jeopardizing their life and that of the unborn child, avoiding abortion, safeguarding the life of both mother and child, respecting the principle of human dignity and the law their lives. In the present study, the conditions of pregnant women living in Brazil today related to induced abortion, their clandestine procedures and their harm were analyzed, being considered a public health issue. This work aims to show the importance of public policies so that women do not commit the crime of abortion, preserving their lives, without putting at physical and psychological risks that the induced abortion can cause in the short, medium and long term.

Key words: Abortion. Dignity of human person. Woman. Public policy.

Introdução

No Brasil, diante do quadro de demanda na saúde pública, devido as Políticas Públicas não atender as necessidades das mulheres gestantes que não planejaram a gravidez, fato este ocorrido por descuido, por falta de orientação sexual, ou por cultura implantada na sociedade relacionada a mulheres quando as coisificam e seus companheiros, os quais as obrigam a ter filhos, não as permitindo se prevenir para se evitar uma gravidez indesejada, situação imposta tanto por questões de machismo como também religiosas.

Sendo assim, ao ser realizado uma assistência na social ao aborto, pode este quadro se inverter positivamente, tanto para a mãe quando para o bebê intrauterino, pois ambos terão todo um acompanhamento necessário, no qual atinja o princípio primordial que é a dignidade humana para que o direito à vida seja cautelada respeitando o direito da mulher que não queira ser mãe. Preservando, no entanto, a vida de ambos os lados dentro da expectativa dos direitos humanos garantindo a existência do ser humano, incluído umas políticas públicas que atendam as demandas existentes onde possam apoiar as mulheres de todas as classes sociais sem preconceito, como é oferecido no Estado de Pernambuco com o Programa Acolhendo Mulheres e Programa Mãe Coruja. Onde ambos os programas têm função dar suporte as mulheres gestantes devido as dificuldades sociais, culturais e/ou econômicas a qual muitas passam.

O Programa Acolher atende as mulheres que tem gravidez indesejada que buscam orientação para decidir se entrega ou não sua criança a uma família adotiva, a qual terá todo apoio necessário de profissionais. Para ter acesso a ajuda elas devem ir a uma Vara da Infância e Juventude, no fórum de seu município, ou solicitar seu encaminhamento ao judiciário, através de Conselhos Tutelares, Maternidade Públicas, Programas de Saúde da Família, Centro de Referência em Assistência Social e de Defesa da Mulher, dentre outros órgãos da rede de assistência social de sua cidade.

Este programa tem como evitar o abandono ou entregada ilegal do bebê sujeitando a mulher a se responsabilizar criminalmente, esse projeto conseqüentemente seria uma saída também para que as mulheres evitem também outros meios mais agressivo como o aborto, que geralmente são oferecidos em clínicas clandestinas colocando em risco sua vida e/ou saúde.

Já o Programa Mãe Coruja, foi criada em prol de dar suporte as gestantes antes e depois do nascimento de seus filhos, a qual oferecer atenção integral às mães cadastradas no Sistema Único de Saúde (SUS) e aos seus bebês, garantindo a eles uma desenvoltura saudável, digna e harmonioso nos primeiros anos de vida da criança, se tornando atualmente uma política pública de estado com a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro 2009, com impacto positivo ao proporcionar resultados gratificantes nas melhorias sociais em Pernambuco, em parcerias entre o governo estadual, prefeituras municipais e a sociedade, os quais dão suportes para que essas políticas públicas de fato sejam eficazes para que as mulheres tenham apoio e se sinta acolhidas no momento mais frágeis e vulneráveis ao engravidarem, evitando indiretamente a possibilidade de querer abortar.

Portanto, este trabalho científico tem como objetivo esclarecer a concepção do aborto, com um olhar crítico de ambos pontos divergentes, nos quais serão avaliados os limites dos direitos quando se existem uma colisão desses direitos, sendo eles fundamentais, tais como o direito à liberdade da mãe de ditar no seu corpo suas regras, como também o direito do feto (filho), enquanto ser, o qual têm seus direitos à vida digna, ambos esses direitos resguardados pela Constituição Federal do Brasil em seu Art. 5º, como direito fundamental. Visando proporcionar uma nova solução contra o aborto onde ambos os direitos sejam respeitados. O direito da mãe de não querer ficar como o filho e o direito do filho de viver, que a princípio é uma mera expectativa de vida, vida está em desenvolvimento.

Metodologia

Na presente pesquisa foi utilizado métodos exploratório e explicativo, a princípio analisando as condições em que as mulheres gestantes vivem nos dias de hoje no Brasil relacionado ao aborto. Estudar como são realizados os procedimentos de aborto clandestinos,

considerando os levantamentos em campo diante deste quadro. Observando as estatísticas e pesquisa relacionada a essa temática, que vem crescendo de forma alarmante, sendo considerada uma questão de saúde pública.

Com base dos registros das informações teremos como identificar os pontos benéficos ou os pontos maléficos relacionados ao aborto. Diante dentro das normas da Constituição Federal de 1988 e dos vícios doutrinários, tenho como objetivo desenvolver um projeto para atender essa demanda dentro dos assistencialismos para as mulheres e para o nascituro.

Diante deste trabalho de pesquisa, foi descoberto que o CNJ (Conselho nacional de Justiça) tem o projeto que dar oportunidade das mulheres que passam a ter uma gestação indesejada possam entregar seu filho para a adoção a Vara da Infância e juventude, a qual foi constatado que no estado de Pernambuco existe o Programa Acolhendo Mulheres.

Foi realizada uma visita ao Fórum Laurindo Leandro de Lemos de Afogados da Ingazeira-PE, onde foi constatado que o Programa Acolhendo Mulheres, oferecido pelo o Estado de Pernambuco de fato é colocado em prática, no que se trata da assistência Social da Vara da Infância e Juventude, existindo o processo de adoção, evitando-se indiretamente, conforme as desistências de aborto efetuada por mulheres que tem uma gestação indesejada, podendo assim manobrar esse número alarmante de aborto de meras expectativas de vida que ocorre a cada ano, no Brasil e no mundo, sem colocar a vida da mulher em risco, tendo toda assistência e acompanhamento necessária de sua gestação com o apoio do município e do Estado diante de profissionais especializados.

Portanto, com base nas informações recolhidas, através dos materiais de estudos proposto, este trabalho terá como finalidade de desmistificar o conhecimento sobre o aborto procurando meios de sanar esse número alarmante de aborto reduzindo a eliminação de mortes de fetos, que são meras expectativas de vida como também preservando a vida da mulher aos riscos físicos e psicológicos que o aborto provocado pode ocasionar, mostrando que a participação das políticas públicas é de suma importância a sua efetivação com êxito.

ABORTO

Aborto no ordenamento jurídico do Brasil

A temática do aborto está prevista no Código Penal brasileiro em seus artigos 124 a 128, sendo considerado o aborto a interrupção de uma gestação quando desfeito o produto da concepção. A Constituição Federal em seu artigo 5º¹, caput, garante o direito à vida, sendo criminalizado o aborto, para proteger a vida do feto. Isso porque a Constituição em seus dispositivos não concede dignidade da pessoa humana, apenas ela protege, preserva e garante diante dos direitos fundamentais. Como também é garantido o direito do nascituro no âmbito jurídico do Código Civil de 2002, em seu Art. 2º, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro¹”.

Sendo assim, a dignidade não é um direito concedido pelo o Estado ao indivíduo, e sim uma propriedade natural do ser humano, pois a partir do momento que a dignidade passa a ser disponibilizado pelo o Estado o homem fica em condição de coisa, em outros termos, passa a existir a coisificação do homem. Sendo abordado o direito à vida em outros setores jurídicos como no Código Penal e Código Civil, cautelando o bem que é a vida, garantido o direito de um futuro indivíduo extrauterino. No entanto, o aborto é um tema de saúde pública, em que o Estado deve implementar por estar relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O governo não pode alegar que falta recurso para implementar as políticas públicas em prol de fornecer o mínimo necessário para a preservação, proteção e promoção da dignidade das pessoas humana, pois esse mínimo é o que é necessário para que as pessoas possam superar as dificuldades para atingir a dignidade humana. Sendo assim, as mulheres que obtêm gravidez de forma indesejada mediante a circunstâncias alheia de suas vontades para manter

¹ Constituição Federal, art. 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

um relacionamento centralizado com seus companheiros, por descuido por não se prevenir, ou por falta de conhecimento dos meios contraceptivos, ou por questões religiosas, essas mulheres devem ter todo acompanhamento médico e psicológico em sua gestação.

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais e históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1909, p. 25)

O Aborto tem criado muita movimentação ao criminalizar as mulheres que muitas vezes não tem culpa por sua gravidez por viver em uma cultura machista onde o homem a exige reproduzir e/ou por falta de uma política pública bem elaborada à saúde pública, por não conseguir atender toda a sociedade com eficácia, principalmente as mulheres pobres, devido à falta de um direcionamento dos agentes de saúde mal gerenciados, como também a influência da religião que proíbem uso de contraceptivo pelos casais.

Por este motivo o Código Penal deve ser interpretado com amplitude, onde possa ser realizado um trabalho envolvendo profissionais de saúde, os judiciários e a sociedade, sendo importante para que se visualize a realidade do aborto como uma questão social e um problema de saúde pública, e não somente como um crime.

Apontar o dedo, julgando as mulheres são atitudes insensíveis, deve-se analisar os contextos sociais para se implantar ações que possa garantir a essas mulheres conhecimento de seus direitos enquanto cidadãs, garantido a elas atendimentos de saúde com qualidade e direito a planejamento familiar eficaz. Observando o foco dos problemas onde retrata o aborto ilegal, para que este ato seja evitado e que essas mulheres, as quais muitas são abandonadas pelo Estado, seja de fato acolhidas para que assim possa seguir com uma gravidez segura, sendo assistenciadas como cidadãs e não como futuras criminosas.

ABORTO, MULHER E SOCIEDADE.

O aborto é um tema muito complexo que não dá para discutir com julgamento e sim com diálogo. A mulher que aborta passa por muitos fatores que a levam a este ato. Muitas vezes cometem o crime por falta de apoio de familiares, do companheiro, do Estado, como também econômico, social e religioso, fazem com que esse tema seja não democrático. Não é uma decisão fácil, até porque é uma decisão irreversível, acompanhada muitas vezes de arrependimento, e com isso apresentando complicações psicológica, causando depressão pós-aborto, porque muitas dessas mulheres querem apenas um apoio, mesmo sendo uma gravidez indesejada. Mas infelizmente elas são surpreendidas com o desprezo, o julgamento e a culpa.

Nesse Contexto, as Jornadas Brasileira em prol do aborto passaram a reivindicar que a sociedade e o Estado promovam e patrocinem o Aborto Legal e Seguro. O objetivo destes movimentos, em sua base de cunho feminista, é a legalização da interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação, com ampliação do prazo para 20 semanas, em caso de gravidez resultante de violência sexual, e, em qualquer momento, na hipótese de grave anomalia fetal, incompatível com a vida extrauterina. (SANTOS, 2016, p.26)

Porém o aborto sempre se torna um tema bastante polêmico devido a sua complexidade ao se tratar do direito à vida e do direito à liberdade, ambos tutelados pela Constituição Federal como direito fundamental. Mas diante do julgamento da mulher que quer abortar e ter direito sobre seu corpo, sendo a legalização do aborto questionado devido a uma gestação indesejada por ser pega de surpresa, essa mulher em meio de incertezas e medo, a depender da situação social, econômica ou cultural, a qual a gravidez indesejada pode trazer transtorno a ela. Será que essa mulher tem o acolhimento necessário para levar adiante com essa gravidez?

É observado que o tema muitas vezes é levantado a questão da vida, a qual a gestante carrega, mas pouco é observado os sentimentos dessas mulheres que enfrentam muitas vezes o

preconceito, o julgamento social, a reprovação familiar, a condição econômica desfavorável, sonhos e carreiras profissionais a serem interrompidas, o companheiro que reprova e lhe abandona, enfim, essas mulheres muitas vezes não querem abortar e sim um acolhimento, políticas públicas que possam a dar suporte para elas poderem ter a gestação indesejada tranquila.

Considerar o aborto um método contraceptivo para que se obtenha a liberalização legislativa desta prática seria ignorar a própria ciência, uma vez que o aborto não evita uma gravidez; mas, ao contrário, elimina o “produto” que dela decorre a vida humana. Logo, em uma época caracterizada por inúmeros avanços que permitem o exercício da paternidade e maternidade responsável, buscar legitimar o aborto como método de controle de natalidade sinaliza um verdadeiro retrocesso. (SANTOS, 2016, p. 43)

Sendo assim, é necessário que as mulheres tenham mais assistência social com programas de educação social, sendo necessário a participação também dos homens. A partir do momento em que o Estado investir em novo padrão cultural e social, que evitem a coisificação das mulheres, onde os homens possam respeitar os direitos delas, construindo relacionamentos mais consciente com intervenção de diálogo, existirá uma harmonização da forma como observar aborto com mais cautela, vendo a mulher como um ser revestida de dignidade. Não sendo necessário submeter essas mulheres ao aborto, procedimento de risco que pode colocar até em jogo sua própria vida, como também os relacionamentos sexuais passarão a ser mais seguro ao aderirem métodos contraceptivos e planejamento familiar, além de evitar doenças sexualmente transmissíveis (DST's). Sendo assim:

Porém, menos divulgados são os resultados de pesquisa que identificaram maior número de mortes a médio e longo prazo por diferentes causas entre mulheres que provocaram abortos do que entre aquelas que levaram a gestação até o término natural, entre elas: doenças circulatórias, doenças cerebrovasculares, complicações hepáticas. (CERQUEIRA apud MARTINS; CARVALHO, 2013, p. 73)

A sociedade seria beneficiada se as políticas públicas fossem revistas com implantações de programas de educação sexuais e planejamento familiar com mais eficácia, atendendo principalmente as mulheres de baixa rendas, inclusive as que moram na rua vivendo em estados deploráveis.

A lei tem a função de prevenir, além de reprimir, mas, sobretudo, de educar. A sociedade tem direito de se proteger contra tudo que pode causar sua dissolução, de todo joio que pode levar ao descontrole da agressividade. É melhor realizar intervenções preventivas e restritivas – as quais podem transmitir a falsa ideia de redução do âmbito das liberdades públicas num primeiro momento, mas que a longo prazo se mostram altamente benéfica, pois previnem derivas radicais – a ter que intervir com força. (FERNANDES apud MARTINS; CARVALHO, 2013, p. 90)

A educação construtiva mudaria a forma de ver da sociedade em muitos setores como a segurança pública, a política, a saúde pública. Um país que não investi em educação não oferece conhecimento para o cidadão, pois preferem os indivíduos alienados para serem fáceis de manipular. Países desenvolvidos passaram por tantas guerras mesmo assim são grades exemplos em desenvolvimento por investirem em uma educação de qualidade, sanando a longo prazos problemas sociais e econômicos.

O Brasil economizaria em saúde pública se investisse mais em educação, e com o tema em discussão sanaria o impacto que o aborto trás para as mulheres brasileiras que enfrentam a cada dia a ignorância e a falta de conhecimento que trazem com a mudança que a gravidez não desejada impõem.

Não se trata de encontrar o fundamento absoluto – empreendimento sublime, porém desesperado -, mas de buscar em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis – empreendimento legítimo e não

destinado, como o outro ao fracasso – não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito podem ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. (BOBBIO, 1909, p. 23-24)

No entanto, mudar padrões culturais enraizado em uma sociedade não é fácil, é um trabalho de muita luta e a longo prazo, onde possa implantar diálogo sobre o tema de aborto para se chegar de forma consciente e racional na melhor forma de acolher essas mulheres gestantes, para que o aborto não seja o único caminho a se discutir. Verificando as políticas públicas que possam investir mais em programas que possam acolher melhor e eficaz essas mulheres para se evitar sua criminalização, evitando assim sofrimento que elas passam a lidar com a gravidez e a possibilidade de se evitar o seu enfrentamento no judiciário se caso cometer o aborto provocado sem permissivas legais.

VIDA E SUA CONCEPÇÃO DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro o direito à vida diante da Carta Magna tem ganhado efetivação como um direito basilar. Sendo este direito cautelado pela Constituição Federal de 1988 em seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais, no caput do art. 5º, sendo resguardada como Cláusula Pétreia, sendo esta inviolável, conforme o art.60, §4º, IV da CF/88, o qual assegura que “os direitos e garantias individuais não serão objeto de deliberação a proposta de emenda que tenta abolir esses direitos”. Como também o Código Penal em seus artigos 124 ao 128, sendo criminalizado o aborto pretendendo proteger o bem jurídico do nascituro que é a vida. E já o Código Civil de protege o direito de sucessão do nascituro em seu art. 2º, ao afirmar que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe em salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

O direito à vida é mais fundamental dos direitos humanos, pela própria realidade das coisas. E cabe ao Estado, enquanto organização jurídico-política, por meio do Direito, garantir a proteção do direito à existência, ou seja, à vida, coibindo quais quer atos voluntários atentatórios a esse direito. (ALVES apud SANTOS, 2016, p. 15)

Vale salientar que o direito à vida é o primeiro direito natural a ser reconhecido, até porque para que os demais direitos sejam reconhecidos é necessário que o indivíduo esteja vivo para usufruí-los. Sendo este direito resguardado pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, independentemente se a fecundação ocorreu naturalmente ou por inseminação artificial, desde que tenha efetivado a nidadação, isto é, quando o óvulo fecundado fixa na parede do útero materno, haverá vida e juridicamente se considera uma gravidez.

Porém, mesmo diante das mudanças sociais dos seus padrões e valores, com o avanço da medicina há necessidade de conceituar a vida da morte, quando um determinado grupo que defende a descriminalização ao afirmar que só há vida quando existe sistema nervoso, não sendo considerado o processo de desenvolvimento natural humano.

Não se defende um direito desconsiderando outro, colocando em risco a segurança jurídica, a partir do momento que desconsideramos o direito à vida estamos permitindo a pena de morte indiretamente, entre outros riscos de direitos individuais. Deve existir o diálogo entre os direitos fundamentais de ambos utilizando do princípio da proporcionalidade e do princípio da razoabilidade, sem colocar em risco de nenhuma das partes, tanto da gestante quanto do nascituro, onde existem dois direitos fundamentais em colisão em que será decidido. Sabemos que o direito a dignidade humana predomina só se efetiva quando o direito à vida é colocado em contexto.

POLÍTICAS PÚBLICAS E ABORTO

ABORTO, SAÚDE PÚBLICA E PLANEJAMENTO FAMILIAR.

As Políticas Públicas no Brasil asseguram que sejam efetivos os direitos garantidos pela Constituição Federal, em que os governantes dos entes federativos possam executar por meio de programas, ações e decisões com o apoio direto ou indireto de entes públicos ou privados para garantir o direito à cidadania dos integrantes da sociedade ou para determinada parte social, cultural étnico ou econômico, conforme Norberto Bobbio:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (BOBBIO, 1909, p.23)

No entanto, o Estado não investe o suficiente em ações como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, haja vista que se encontra em condições adversas, como por exemplo econômico, que não permite manter a gestação. Esses são pontos cruciais de se evitar o aborto, logo a existência de sua criminalização sobre essas mulheres, conforme a citação abaixo:

A partir dessa visão neomalthusiana, iniciou-se uma cruzada global para que os países subdesenvolvidos implementassem políticas de planejamento familiar que levassem à redução de fecundidade. Para tanto, foram direcionados altos recursos financeiros “para a formação de recursos humanos em demografia e temas conexos, assim como para a geração de dados e análise dos mesmos”, os quais seriam utilizados para convencer o público e os políticos da necessidade desta atuação controlista (MARTINE, 2005, p.259-260 apud SANTOS, 2016, p. 31)

O aborto tem sido discutido politicamente como uma forma de controle de natalidade, por questões econômica, aparentemente como solucionável devido crescimento acelerado da população mundial por causa da globalização inserida pelo capitalismo, sendo uma forma de dominar principalmente os países em desenvolvimento.

Sendo assim, os indivíduos têm seus direitos como também seus deveres, o fato de praticarem atos sexuais mesmo diante de métodos contraceptivos e conhecimento em educação sexual não impedem de assumirem responsabilidades das consequências como uma gravidez indesejada, porém é necessário se analisar os casos concretos juridicamente e socialmente, devido à complexidade que o tema aborto retrata, de acordo com Lília Nunes Santos:

Ocorre que considerar o aborto um método contraceptivo para que se obtenha a liberalização legislativa desta prática seria ignorar a própria ciência, uma vez que o aborto não evita a gravidez; mas o contrário, elimina o “produto” que dela decorre, a vida humana. Logo, em uma época caracterizada por inúmeros avanços que permitem o exercício da paternidade e maternidade responsável, buscar uma legitimar o aborto como método contraceptivo seria um retrocesso. (SANTOS, 2016, p.43)

Diante das pesquisas levantadas, o dado oferecido pela Pesquisa Nacional do aborto (PNA) são registrados 50 (cinquenta) mil mortes ao ano por aborto clandestino, em que a maioria das vítimas são as mulheres pobres. Tendo em vista que a maioria são realizados em clínicas clandestinas tornando os dados subnotificados.

Mesmo diante das permissivas do aborto legal no Código Penal em seu Art. 128 quanto ao estupro e gestação de risco, como também conforme a APDF 54 quando constatado feto anencéfalo, muitas mulheres não sabem dos seus direitos, como também a morosidade do judiciário e do sistema de saúde para lhes darem assistência, elas acabam procurando clínicas clandestinas. Independentemente de descriminalizar o aborto clínicas clandestinas sempre existirão, pois, muitas mulheres as procuram por questões morais e vergonha de se expor socialmente, por envolver sua honra diante das circunstâncias diversas que ocasionou uma gravidez indesejada, lembrando que a sociedade é preconceituosa tendendo muitas vezes de culpar essas mulheres.

Contudo é necessário que revejam a participação das religiões quando se trata de saúde pública e planejamento familiar, pelo fato da legislação do Brasil ser conservadora por envolver

religião. Uma vez que a religião tem uma grande participação ao proibirem o uso de contraceptivo abolino os casais que aderem.

No entanto, o aborto provocado é um tema de saúde pública por ser um processo que coloca em jogo a vida das mulheres, oferecem soluções rápidas para uma gestação indesejada, mas com grandes problemáticas escondidas, pois desenvolvem sérios problemas físicos a curto, médio e longo prazo, entre já citada anteriormente, pode desencadear também o câncer na mulher, como o câncer de mama, apresentando também um quadro clínico-psicológico. Como demonstrou uma pesquisa realizada nos EUA, mostrado no quadro seguir por CERQUEIRA apud MARTINS, CARVALHO (2013):

250%	A mais de necessidade de hospitalização psiquiátrica
138%	A mais de quadros depressivos
60%	A mais quadros de <i>stress</i> pós-trauma
7 vezes	A mais tendências suicidas
30 a 50%	A mais quadros de disfunção sexual
25%	Existem acompanhamento psiquiátrico em longo prazo

Contudo, é notável que o aborto é preocupante devido a falsa sensação que os apoiadores do aborto transmitem ao serem a favor da liberdade da mulher sobre seu corpo com temática "Meu corpo minhas regras" quando são a favor da descriminalização do aborto provocado, tendo em vista que este procedimento causa mais malefícios do que benefícios, ao ponto de colocar em risco o bem jurídico que é vida de ambas as partes como da gestante e do bebê. No entanto, essa temática é uma questão de saúde pública, sendo necessário ações sociais como planejamento familiar, onde possa oferecer não só as mulheres, como também aos homens e adolescentes educação sexual, o qual seja um instrumento efetivo de prevenção e solução de conflitos sociais que gravidez indesejada pode trazer na esfera jurídica, principalmente na esfera penal.

Portanto, é necessário que o Estado invista mais em educação para que padrões culturais e sociais negativos de caráter não democrático, sejam desfeitas referente as mulheres quando as coisificam, julgando sem ao menos oferecer o básico para de fato exercerem seus deveres como cidadãs e não cometerem o autoaborto. Sendo importante rever as Políticas Públicas referente a saúde e a assistencialismo, para assim alcançar todas as classes sociais, principalmente as famílias pobres, e que as mulheres não possam cometer o crime de aborto, evitando serem futuras criminosas.

MULHERES E SEUS DIREITOS A DIGNIDADE HUMANA

As mulheres vêm historicamente lutando por seus direitos dentro uma sociedade que mesmo diante da modernidade e isonomia que a Carta Magna do Brasil cautela ainda sofrem a resistência machista alicerçada no decorrer do tempo. Onde mesmo com as positavações dos seus direitos fundamentais na prática ainda a democracia deixa a desejar sua eficácia. As mulheres tende a procurar sua aceitação ríspida na sociedade, família e mercado de trabalho. Sendo ainda muito julgada mesmo quando abandonada pelas as políticas públicas e não reconhecida seus valores diante do Estado de Direito. Sendo assim, conforme a citação abaixo descrita:

A Constituição garante no art.6º o direito social de proteção à maternidade e à infância. Em outras palavras, a maternidade e a infância são valores sociais tamanhos para sobrevivência e desenvolvimento do corpo social, que se deve atender de forma especial as mães, para que recebam todo o apoio para terem seus filhos, e que esses filhos recebam todo o apoio para nascerem e se desenvolverem de forma harmônica. Assim, as mães com dificuldades na gravides têm o direito à assistência médica e hospitalar, particularmente

em casos difíceis – como na gravidez de fetos anencefálicos e frutos de um ato abortivo -, ao passo que o Estado encontra o dever social fundamental de ampará-las em sua gravidez com o devido acompanhamento médico e psicológico, econômico e assistencial. (SANTOS, 2016, p. 123)

Essas mulheres quando surpreendidas por uma gravidez indesejada são muitas vezes abandonadas pela família, pelo companheiro, pela sociedade, não tendo suporte para lidar com essa mudança em sua vida, vivendo o sentimento de abandono e desespero. Sendo muitas vezes rejeitadas no mercado de trabalho, mesmo diante de garantias trabalhista muitas delas permanecem 6 meses após ter o filho, como também não são integradas no mercado quando as empresas sabem de sua gestação, principalmente quando são empresas privadas.

Não olhar para esse contexto é fechar os olhos para realidade que essas mulheres, principalmente pobres, vem sofrendo diante de uma sociedade que as trata objetivamente seus direitos, esquecendo que são cidadãs revestidas de direitos como qualquer outro indivíduo de gênero oposto. Impondo vontades religiosa ao proibirem o uso do contraceptivo abolindo os casais, como também o companheiro a obriga a ter filhos contra sua vontade, mas a mulher acaba se submetendo para manter o relacionamento por questões cultural e social, entre outros fatores que diminuem a mulher subjetivamente quando é vista como coisa, ferindo assim seus direitos fundamentais a liberdade e o princípio da isonomia.

A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever de ser. (BOBBIO, 1909, p. 29)

É diante dessa realidade que muitas mulheres procuram o aborto como uma solução mediata em clínicas clandestinas, vindo ela sofre com depressão pós-aborto pois muitas de fato não queria abortar e sim acolhimento. Colocando a sua vida em jogo como também do nascituro. Além das consequências psicológicas, enfrentará consequências física e de saúde a curto, médio e longo prazo como já mencionada anteriormente sobre os malefícios que o aborto pode causar as mulheres.

Caberia uma análise real dos dados sociais e de saúde de nosso país e não a imposição de um programa onde a ideologia cala o debate e esconde a evidência ao omitir aspectos fundamentais à opinião pública. Às gestantes, procura-se “esquecer” que há uma *criança-filho* sendo gerado, não são apresentadas as possíveis consequências de um aborto provocado, além de, habitualmente, não se oferecer apoio algum como opção de manter a gestação. (MARTINS; CARVALHO, 2013, p. 78)

Portanto descriminalizar o aborto seria retroceder com os direitos fundamentais, como já estudado, pois, não traz benéfico para a saúde da mulher podendo por meio de políticas públicas mais eficaz atender essa demanda da saúde pública.

Em suma, analisar os casos concretos com atenção para que essas mulheres possam viver de forma digna, onde possam de fato terem seus direitos fundamentais garantidos, procurando os meios apropriados que não coloquem a vida delas em risco. Mudar as políticas públicas é um bom começo para inserir realmente essas mulheres na sociedade sem que seus direitos sejam vedados.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUCESSO ADERIDAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

No estado de Pernambuco são realizados muitos programas sociais para as mulheres em destaque existe o Programa Acolhendo Mulheres e o Programa Mãe Coruja. Sendo que ambos os programas são para atender gestantes, mas com objetivos distintos.

Enquanto o Programa Acolhendo Mulheres foi criado pela Coordenação da Infância e Juventude de Pernambuco para garantir a efetivação da norma aderida no artigo 13, §1º, da Lei nº 8.069/90, a qual permite que as gestantes ou mães que manifestem a intenção de entregar seus filhos para adoção o façam sem quaisquer constrangimento perante a justiça da

Infância e Juventude, sendo voltado para as gestantes que não têm afinidade pela maternidade entregar; Por sua vez, o Programa Mãe Coruja foi implantado em 2007, tornou-se política pública de estado com a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009 atende as necessidades das mulheres pernambucanas, antes e depois do nascimento de seus filhos, dando assistência as gestantes usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos seus bebês, garantindo uma vida digna durante os primeiros anos.

Sendo assim, no Programa Acolhendo Mulheres é um trabalho social que dar oportunidades as mulheres poderem exercer seus direitos sem julgamento e constrangimento ao fato de que não terem afinidades pela maternidade ao se depararem com a gravidez indesejada. Elas poderão acionar a Vara da Infância e Juventude de seu município ou solicitar eu seu encaminhamento ao judiciário, através de Conselhos Tutelares, Maternidades Públicas, Programas de Saúde da família, Centros de Referência em Assistência Social e de Defesa da Mulher, dentre outros órgãos da rede de assistência social de sua cidade.

No entanto, as mulheres, terão assistência necessária para que possam ter todo amparo físico e psicológico, principalmente se estiverem gestantes, tendo todo apoio possível dos entes federativos, sendo base para acolher as mulheres para que elas possam exercer seus direitos de escolhas que é a não maternagem. Tendo em vista que antes de chegar a essa escolha é realizado durante o procedimento tentativas para que a criança fique em seu lar de origem, sem prejudicar o direito da mãe, podendo esta, desistir da entrega a adoção, porém deve ser antes da justiça determinar, antes do processo julgado.

Enquanto o Programa Mãe Coruja é executado em parceria entre o estado e os municípios. Atualmente o programa existe em 105 municípios pernambucano, nas 12 Regionais de Saúde do estado, com gestão municipal no Recife e Ipojuca.

Portanto, continuar com a gestação traz mais benefício a mulher do que interromper com o aborto provocado, devido as complicações de saúde que esse procedimento pode vim a causar.

A Saúde Pública quando entre em cena, o faz no sentido de baixar mortalidades e no caso específico de uma gravidez, duas mortalidades: a materna e a fetal. Portanto, todas as suas ações devem ser realizadas para obter este efeito. Ora, o aborto por causar a morte de um dos membros do binômio não é solução alguma de Saúde Pública, pois, evidentemente, aumentaria a mortalidade fetal. Por outro lado, realizar uma efetiva ação psicossocial para apoiar e acolher gestantes inseguras em levar a termo a sua gestação ou fortalecer a prática de adoção para casos insolúveis de rejeição parental são exemplos de medidas positivas que preservam as duas vidas, quando se apresenta um cenário socialmente desfavorável ao acolhimento de uma criança após o seu nascimento. (NUNES apud MARTINS; CARVALHO, 2013, p. 54)

Em suma, é notável a importância das Políticas Públicas na sociedade para assistenciar melhor os seus integrantes. Garantindo para as mulheres acolhimento e amparo para que possam exercer sua cidadania, respeitando seus direitos garantidos pela a Constituição Federal de 1988, sem discriminação e julgamento, oferecendo para a gestantes ou mães condições digna para dar o melhor interesse a criança, sendo seus direitos como mulheres também respeitados, havendo harmonização entre os direitos fundamentais à liberdade e à vida respeitando a dignidade humana de ambos os interessados (mãe e filho).

CONCLUSÃO

Mediante ao sofrimento que muitas mulheres vêm enfrentando ao engravidar de forma indesejada, recorrendo muitas vezes as clínicas clandestinas colocando a sua própria vida em risco, como também a do feto, sendo esta como mera expectativa de vida. No entanto, sem vida não há indivíduo, sem indivíduo não tem como existir uma sociedade.

Mesmo que o feto seja uma mera expectativa de vida e não seja considerado como um indivíduo possuidor de direito, somente após seu nascimento com vida, mas esse é o início da formação de um indivíduo que deve ser com certeza protegida, pois este é seu início para uma futura relação e contribuição para o ingresso na sociedade, e assim poder interagir com a

mesma. Para isso deve ser resguardado sua origem a partir da sua concepção como ser humano em fase intrauterina.

Diante das reflexões retratadas nesse trabalho científico, estes são os pontos relevantes, onde dois interesses envolvendo a dignidade humana de duas categorias (mãe e filho) são colocados em contradições diante a Constituição vigente. Levando em consideração que a atual Constituição brasileira foi a primeira a considerar expressamente o princípio da dignidade humana. Então, como harmonizar tais direitos, ambos protegidos pela lei maior, quando o Estado é omissor por não oferecer para as mulheres e aos nascituros os apoios sociais necessários para preservar a vida de ambos, garantindo para as mesmas condições favoráveis para viverem com qualidade de vida na sociedade.

Essa problemática, mostrando como sanar esses números alarmante de mulheres mortas por fazerem procedimento de alto risco e ilícito que é o aborto, como também evitar que milhares de futuras crianças, seres em fase intrauterina, sofram as consequências de gravidez indesejadas impedindo-as de se desenvolverem e se tornarem seres com direitos adquiridos ao nascer. É através de assistência social como o Planejamento Familiar e o Sistema de Adoções, além de desenvolver campanhas de prevenção com o uso de contraceptivo conscientizando o sexo com responsabilidades, que este projeto tende de alcançar tal objetivo.

Sendo assim, estudar o viés sociais e econômicos dentro da expectativa jurídica oferecida pelo o Estado para resguardar a vida da mãe e do seu filho. Dentro de uma realidade que a sociedade se encontra com o auxílio de uma assistência social com um Programa de Planejamento Familiar juntamente com a Vara da Infância e da Juventude local, Conselhos Tutelares, Secretaria de Saúde entre outros órgãos estaduais e municipais para que possam amparar essas gestantes, principalmente as que não pretendem ter o filho que carrega em seu ventre por questões pessoais, sociais e/ou econômica.

No entanto, diante do quadro em que vivemos pela a demanda de um assistencialismo social para com as mulheres gestantes que não planejaram a gravidez ou por descuido, por demanda na orientação sexual, entre outros fatores, que possam ter assistência necessária sem pôr em risco a sua vida e a do nascituro. Podendo este quadro se inverter positivamente, tanto para a mãe quando para o bebê intrauterino, pois ambos terão todo um acompanhamento necessário, no qual atinja o princípio primordial que é a dignidade humana para que o direito à vida seja cautelada. Preservando, no entanto, a vida de ambos os lados dentro da expectativa dos direitos humanos garantindo a existência do ser humano.

Portanto, esclarecer a concepção do aborto dentro de um olhar crítico de ambos pontos divergentes, sendo avaliados os limites dos direitos quando se existem uma colisão desses direitos, sendo eles fundamentais, tais como o direito à liberdade da mãe de ditar no seu corpo suas regras, como também o direito do feto (filho), enquanto ser, o qual têm seus direitos à vida digna, ambos esses direitos resguardados pela Constituição Federal do Brasil. Visando proporcionar uma nova visão para a solução contra o aborto onde ambos os direitos sejam respeitados. O direito da mãe de não querer ter filho e o direito do filho de viver, que a princípio é uma mera expectativa de vida, porém respeitando a dignidade humana, sendo de suma importância aplicação de políticas públicas, como uma das ferramentas, para que esses direitos sejam cautelados com harmonização.

Referências

BIROLI, F.; MIGUEL, L. **ABORTO e DEMOCRACIA**. 1 Ed. São Paulo: Alameda, 2016.

BOBBIO, N.. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1909.

CORUJA, Programa Mãe. Disponível em: <https://maecoruja.pe.gov.br/>. Acesso em 28 set 2020.

Estatísticas sobre o aborto. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/seminario-e-outros-eventos/seminarios-e-outros-eventos-anteriores/seminarios-2015-1/seminario-8-e-09.09/apresentacao-4>. Acesso em 20 jul 2020.

FARIAS, E. P.. **COLISÃO DE DIREITOS: A HONRA, A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA E A IMAGEM VERSUS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO**; Prefácio do Ministro Gilmar Ferreira Mendes. 3ª Ed. Porto Alegre: Revista e Atualizada, 2008.

LEÃO, E. M.; MARINHO, Lilian Fátima Barbosa. **Saúde das Mulheres no Brasil: subsídios para as políticas públicas de saúde**. [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/is_digital/is_0303/pdfs/IS23\(3\)079.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/is_digital/is_0303/pdfs/IS23(3)079.pdf). Acesso em 22 jul 2020.

MARTINS, I. G. S; CARVALHO, P. B.. **INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA**. São Paulo: Noeses, 2013.

MORAIS, L. R.. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6. Acesso em 16 jul 2020.

MAZZONE DO NASCIMENTO, F.. **Artigo: Direitos Fundamentais e a Constituição**, set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31675/direitos-fundamentais-e-a-constituicao>. Acesso em 05set. 2017.

PACHECO, E. D.. Artigo: **O aborto através dos tempos e seus aspectos jurídicos**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3740. Acesso em 13 nov. 2018.

Poder Judiciário de Pernambuco. **Programa Acolher**. Disponível em: <http://www.tipe.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria/projetos/programa-acolher>. Acesso em 11 nov 2018.

RAMOS, A. C.. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, *online*.

REGIS, A. H. P.. Artigo: **Início da vida humana e da personalidade jurídica: questões à luz bioética**, 03/2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6462/inicio-da-vida-humana-e-da-personalidade-juridica>. Acesso em 17 set. 2018.

RUE V.M. et al. **Induced abortion and traumatic stress: A preliminar comparison of American and Russian women** Medical Science Monitor 10(10) SR5-16 2004. *

SANTOS, L. N.. **ABORTO: A Atual Discussão sobre a Descriminalização do Aborto no Contexto de Efetivação dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2016.

SANTOS, M. C. C. L.. **CONCEITO MÉDICO-FORENSE DE MORTE**. Disponível em: file:///C:/Users/Maria%20Isabel%20Mar%C3%ADlia/Downloads/67369-Texto%20do%20artigo-88787-1-10-20131125%20(1).pdf. Acesso em 20 nov. 2018.

WAGGONER, T.. **Ex-abortista Bernard Nathanson expõe mentiras do movimento pró-aborto**. Disponível em: <https://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo703.shtml>. Acesso em 20 jul 2020.

Recebido em: 25/11/2020

Aprovado em: 10/12/2020